

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE ADGUDOS /SP.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024

EDITAL Nº 052/2024

PROCESSO Nº 059/2024

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante deste Ilmo. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/01, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA.**, lavrado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

A empresa recorrente **IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA.** inconformada com sua inabilitação apresentou recurso administrativo.

As razões recursais além de confusas e extensas utilizam-se de jurisprudências obsoletas e que sequer se aplicam ao presente caso. Por fim, tentar atribuir credibilidade ao seu recurso apresentar “pseudo” parecer técnico emitido de forma totalmente tendenciosa pelo seu próprio colaborador, o qual sequer está assinado por engenheiro.

Em resumo, a recorrente pretende reformar a decisão de sua inabilitação, sob as frágeis alegações que seus documentos têm que ser aceitos para comprovar a “suposta” execução de serviço que sequer consta no acervo técnico apresentado.



Não existe como atestar execução de serviços com base em suposição. Se o serviço não foi atestado e acervado é porque não foi realizada, ou se executado, foi por empresa terceira.

E pior, o “pseudo” parecer técnico, s.m.j., apenas prova que os serviços executados pela recorrente são de baixa qualidade haja vista que não foi feita limpeza prévia! Absurdo!

Porém, conforme restará demonstrado as razões recursais improcedem e como tal deverá ser declarado, mantendo-se irretocável a r. decisão de inabilitação da recorrente.

Vejamos.

O Município de Agudos, visando CCONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE 1ª LINHA E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA RUBENS DE ALMEIDA FRANÇOSO, NO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, COM ÁREA DE 7.382 M2. CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO, COM TODAS AS SUAS PARTES, DESENHOS, E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, lançou o certame licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica sob o nº 005/2024.

Conforme se depreende da ata da sessão, a empresa **IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA.**, ora recorrente, foi inabilitada por ter seus acervos técnicos reprovados.

Leandro Pereira Figueredo	11/06/2024 14:09:26	Boa tarde, seguindo com a sessão, a empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA, teve seu acervo reprovado pelo engenheiro responsável, desta forma será inabilitada, prosseguiremos para a convocação do 2º colocado, link para acesso ao laudo https://agudos.sp.gov.br/licitacao/lista/2024/categoria/25/concorrenca-eletronica/ Caso discorde, peço que aguarde a abertura do prazo de manifestação de intenção de recurso
Sistema	11/06/2024 14:09:35	A sessão foi continuada pelo operador.
Sistema	11/06/2024 14:10:33	O licitante (IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA) foi declarado inabilitado. Será convocado o próximo, conforme ordem de classificação). Motivo da Inabilitação: acervo reprovado



O Responsável Técnico do Município de Agudos, Eng. Caio Henrique Reis Bertolo, após analisar a documentação apresentada pela empresa IAZ, ora recorrente, atestou que a mesma “**NÃO** atende o acervo técnico profissional solicitado no item numero 1.2.1 da tabela do item 4.29 do edital, visto que parte do acervo apresentado não esta registrado no CREA/CAU, assim não podendo ser considerado na somatória do item "LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO”.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 005/2024-ACERVO IAZ

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 005/2024

Processo Administrativo nº. 059/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE 1ª LINHA E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA RUBENS DE ALMEIDA FRANÇOSO, NO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, COM ÁREA DE 7.382 M2. CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO, COM TODAS AS SUAS PARTES, DESENHOS, E ESPECIFICAÇÕES.

Na qualidade de responsável técnico, atesto que a empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA, **NÃO** atende o acervo técnico profissional solicitado no item numero 1.2.1 da tabela do item 4.29 do edital, visto que parte do acervo apresentado não esta registrado no CREA/CAU, assim não podendo ser considerado na somatória do item "LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO"

—
Caio Henrique Reis Bertolo
ENGENHEIRO CIVIL

xm.br/verificacao/0662-E2C1-13AC-FA0E e informe o código 0662-E2C1-13AC-FA0E

Para comprovação da qualificação técnica profissional as empresas licitantes precisam comprovar o atendimento do item 4.29 do edital:

“**4.29.** Para comprovação da capacidade técnico-profissional do Responsável, será necessária a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CREA/CAU do(s) responsável(eis) técnico(s) comprovando o desempenho de atividade pertinente, como segue tabela abaixo descrito:”

A tabela do Edital estipulada de forma taxativa os serviços e quantitativos que precisavam ter sua execução comprovada.



1.2. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO					
1.2.1.	SINAPI	99814	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF_04/2019	M2	7.387,86
1.2.2.	Composição	54.03.230	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M2	7.387,86
1.2.3.	SINAPI	95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	221,64

A tabela dispõe expressa e taxativamente sobre a Solicitação de Acervos, e **se caso a recorrente não concordasse, deveria ter apresentado IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que não o fez!

8.1.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Nesses termos, a empresa não comprovou sua qualificação técnica para o serviço de Limpeza de Superfície com JATO DE ALTA PRESSÃO.

A exigência é objetiva, e não aceita comprovação de outro tipo de limpeza. A limpeza com Jato de Alta Pressão se fundamenta por trazer maior aderência à Imprimação Betuminosa Ligante.

No caso do objeto licitado, qualquer outro tipo de limpeza, tal como varrição, não tem a mesma qualidade da limpeza com jato de alta pressão. E conseqüentemente, interfere diretamente na durabilidade da capa asfáltica que será aplicada.

Evidente, que se fosse aceito qualquer tipo de limpeza, a exigência se resumiria à limpeza de superfície!

Assim, em razão do descumprimento do edital, a empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA. não comprovou a sua Qualificação Técnica para execução dos serviços, motivo pelo qual, espera a recorrida que seja ratificada a respeitável decisão, mantendo-se, via de consequência, INABILITADA da empresa recorrente, por ser medida de inteira justiça.



Assim, a r. decisão proferida pelo Ilmo. Agente de Contratação e Equipe de Apoio está totalmente correta, e deve ser ratificada, por medida de justiça!

Contudo, s.m.j., nos termos do quanto aduzido pela recorrente, o Edital somente passou a ser questionado quando de sua inabilitação. Pasmé!

Ressalta-se que o Edital é o mesmo desde a sua publicação, e se assim não concordasse a licitante, que tivesse apresentado impugnação. Não há cabimento questionar o edital após a empresa ter sido declarada inabilitada, tal alegação está acometida pelo instituto da PRECLUSÃO!

Lado outro, acatar as frágeis alegações da recorrente resultaria em benefício a esse licitante, em detrimento dos demais, o que é vedado, implicando, também, ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, reformar a decisão recorrida seria o mesmo que contrariar dispositivo de Lei, além de ferir os Princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei de Licitações, tais como o da Isonomia, Legalidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a descrever:

O *caput* do artigo 5º da Lei nº 14.133/21 dispõe que a administração está, na condução do certame licitatório, adstrita a observação do Princípio da Isonomia, da Legalidade, da Segurança Jurídica entre outros. A todos os interessados em participar da licitação é dada igual oportunidade para se habilitar, não sendo admissível que a um deles seja dispensada a exigência que aos outros é imputada.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g. n.)

Essa atitude resultaria em benefício a esse licitante, em detrimento dos demais, o que é vedado, implicando, também, ofensa ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O STJ (D.J. 09.03.1998 – Mandado n.º 5.281/DF – Relator Ministro Demócrito Reinaldo) salientou:

“Dentre os princípios aplicáveis à licitação, avulta o da **vinculação ao instrumento convocatório**. O Edital constitui lei entre as partes (Administração e concorrentes). É de tal forma relevante essa vinculação das partes ao Edital, que vem repetidamente inscrita em vários dispositivos da lei n.º 8.666, de 1993 (arts. 3º, 4º, 41).

(...)

O procedimento administrativo e isso é reconhecido pela impetrante, por definição legal, é ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93). Deve, pois, se cingir estritamente aos ditames da Lei.

(...)

*Como ato administrativo formal, na definição legal, a licitação deve se ater às estritas determinações consignadas na lei específica. **A Administração não pode desbordar-se dos ditames da lei, para validar atos que não estejam em***



conformidade com a legislação de regência ou com o ato convocatório.

As regras do Edital são iguais para todos os interessados e nenhum deles poderá eximir-se de sua observância, pena de afrontado o princípio da isonomia.” (g. n.)

Conclui-se que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os licitantes, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração. Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras determinadas por ela e às quais aderem os licitantes. O Princípio da Moralidade e da Segurança Jurídica, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e os licitantes.

Dessa forma, sob pena de ferir direito líquido e certo passível de impetrar-se Mandado de Segurança e representação perante o Tribunal de Contas, requer-se seja o presente recurso **JULGADO IMPROCEDENTE**, ratificando-se a respeitável decisão, mantendo-se, via de consequência, a INABILITAÇÃO da empresa IAZ BARBOSA CONSTRUTORA LTDA.

Bauru, 19 de junho de 2024.

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Halim Aidar Junior
CPF nº 015.298.338-41

Rodrigo Aidar Moreira
OAB/SP nº 263.513

